

CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO  
PROTOCOLO Nº 022  
DATA 02/04/09  
HORARIO 14:05  
*Logeireiro*  
ASS. REPRESENTANTES

### PROJETO DE LEI Nº. 007, 02 DE MARÇO DE 2.009.

"Concede isenção de multa e juros de natureza tributária e dá outras providências"

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º. Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de Reduto, referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2008, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos com redução da multa e dos juros de mora, parcelados em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, da seguinte forma:

- I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento);
- II - em até 6 (seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento);

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos ou não em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§ 2º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

Art. 2º. Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá:

I - protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração, até a data de 15 de setembro de 2.009.

II - estar em dia com os tributos correspondentes ao exercício de 2009.

§ 1º. A apresentação do requerimento implica confissão irrevogável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§ 2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 02 (dois) dias da data do deferimento do protocolo de requerimento.

Art. 4º. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

LIDO EM PLENÁRIO

EM 02/04/09

*Logeireiro*

SECRETÁRIA

Art. 5º. Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas durante a vigência do acordo;

II - o não recolhimento do valor integral nos termos do inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. A falta de pagamento de qualquer parcela na data de vencimento, ensejará o acréscimo de multa, equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reduto, 02 de março de 2.009.



**MÁRCIO GERARD**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

1946

1995

REDUTO